



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**

PARECER JULGAMENTO RECURSO HABILITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 014/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, REALOCAÇÃO, REMANEJAMENTO INTERNO E EXTERNO DOS EQUIPAMENTO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO.

INTERESSADO: METRO2 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

ANÁLISE DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA METRO2 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, NOS AUTOS DA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2025.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em relação a admissibilidade do recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a legitimidade, inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da decisão.

Quanto a tempestividades, a lei de licitações em seu parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021 disciplina que cabe recurso em face do julgamento das propostas no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) [Omissis];
- b) julgamento das propostas;
- c) [Omissis];
- d) [Omissis];
- e) [Omissis];



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

No caso em tela, a recorre protocolou seu recurso no dia 18/11/2025, logo, o recurso resta **TEMPESTIVO**, nos termos da norma citada anteriormente.

Em relação aos aspectos formais, o recurso foi subscrito pelo representante legal da empresa, legitimando-o a representatividade.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso foi endereçado a pessoa competente, com apresentação dos fundamentos recursais, assim como, os pedidos de reforma, compatíveis com a natureza do objeto recursal, motivo pelo qual recurso deve ser CONHECIDO.

Não houve apresentação de contrarrazões!!!!

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

Quanto ao mérito, a recorrente solicita a reforma da decisão da pregoeira, alegando em apertada síntese que que a empresa GRACE MACHADO ANTONIO LEITE teve sua proposta aceita e habilitada, sagrando-se vencedora do certame. Entretanto, a análise detalhada da documentação revela irregularidades que comprometem o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital. A empresa apresentou apenas a declaração de Responsável Técnico, conforme modelo contido no Anexo IX do Edital, deixando de comprovar o devido registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) do técnico em refrigeração/climatização por ela designado, nos termos exigidos no item 10.10.1.4 do instrumento convocatório.

De início, sem muitas delongas, tem-se que os argumentos trazidos pela recorrente com o fito de tornar a empresa GRACE MACHADO ANTONIO LEITE inabilitada devem ser acatados, ocasião em que serão demonstrados de forma simples e objetiva a seguir, analisando o recurso de cada empresa.

Desta forma, após reanálise dos documentos de habilitação foi constatada a ausência dos documentos constante no subitem 10.10.1.4 conforme argumentos apresentados pela recorrente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

Por todo o exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito acima descritos, especialmente levando em consideração os documentos constantes no processo administrativo e o edital PREGÃO ELETRÔNICO 014/2025, opinamos, DAR CONHECIMENTO ao Recurso e no mérito, DAR PROVIMENTO, alterando o resultando e tornando a empresa GRACE MACHADO ANTONIO LEITE Inabilitada devidamente, ato contínuo convocar o licitante remanescente na ordem de classificação para continuidade do processo.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Lagoa de Dentro, 26 de novembro de 2025.


FABIO CARLOS GONÇALVES DE BRITO
Pregoeiro